



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

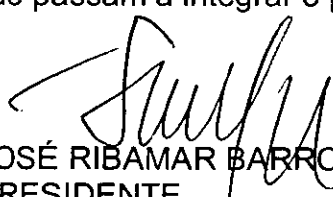
Processo nº. : 10650.000644/2003-58
Recurso nº. : 143.672
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : JOVAIR LIBÉRIO DA CUNHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.183

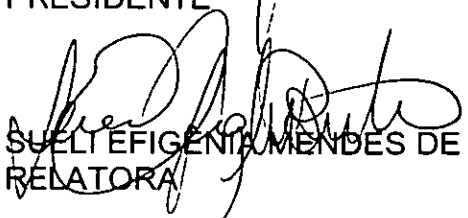
IRPF. DESPESAS MÉDICAS - Comprovado pela informação prestada pela fonte pagadora a realização de despesas médicas, indevidamente consignadas nas declarações de rendimentos, exercício 1999, 2000 e 2001 como pagas a UNIMED, se restabelece parte do valor pleiteado como dedução da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOVAIR LIBÉRIO DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000644/2003-58
Acórdão nº : 106-15.183

Recurso nº. : 143.672
Recorrente : JOVAIR LIBÉRIO DA CUNHA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 4, exige-se do contribuinte o imposto no valor de R\$ 6.982,57, acrescido de multa agravada no valor de R\$ 7.855,38 e juros de mora no valor de R\$ 3.855,38.

O imposto exigido tem como origem a glosa das despesas médicas pleiteadas nas declarações de rendimentos, relativas aos anos – calendário de 1998, 1999 e 2000, dos valores de R\$ 14.260,00, R\$ 9.900,47 e R\$ 13.120,00, respectivamente.

Cientificado do lançamento (fl. 22) o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 23 a 29.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 46 a 51, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DESPESAS MÉDICAS. Altera-se o lançamento para excluir do montante das infrações apuradas pelo fisco os valores de despesas médicas que foram devidamente comprovados pelo contribuinte na fase impugnatória.

AGRAVAMENTO DA MULTA. A disposição legal que determina o agravamento da multa de lançamento de ofício, só se aplica quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atênde-la.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 14/7/2004 (fl. 54) e, na guarda do prazo legal, por procurador (doc. fl. 59), apresentou o recurso voluntário de fls. 55 a 58, argumentando, em síntese:


2





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000644/2003-58
Acórdão nº : 106-15.183

- o recorrente é participante de um Plano de Saúde junto à UNIMED de Uberaba/MG, o qual é gerido pelo seu órgão empregador – Escola Agrotécnica Federal de UBERABA (atual CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba), conforme prova a Declaração fornecida pelo referido órgão;

- deste modo, parte das despesas médicas do referido Plano de Saúde que cabia ao recorrente e era descontada nos seus vencimentos, ao final do período era informada no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte” fornecidos pela fonte pagadora;

- assim, conforme instruções da Receita Federal, por ocasião da elaboração da declaração de rendimentos, o contribuinte deveria informar a beneficiária dos pagamentos das despesas do Plano de Saúde, a própria fonte pagadora dos rendimentos;

- no entanto, como o recorrente desconhecia esta regra, fez constar em todas suas DIRPF que referidas despesas médicas eram pagas à Unimed, conforme pode ser constatado nas cópias das referidas declarações;

- vê-se pois, que na verdade o recorrente cometeu um equívoco, vale dizer um erro de fato, no preenchimento de suas declarações de rendimentos, fazendo constar como beneficiária dos pagamentos das despesas médicas a Unimed, quando deveria indicar a própria fonte pagadora;

- por ocasião da apresentação da impugnação, constatou-se que aquelas despesas médicas que haviam sido informadas nas DIRPF do recorrente como sendo da Unimed, em obediência às instruções da própria Receita Federal, deveriam ser informadas corretamente, ou seja, indicando a fonte pagadora como beneficiária de tais pagamentos;

- assim, fica evidenciado que as despesas médicas não atacadas pela decisão de primeira instância são efetivas, já haviam sido declaradas nas respectivas DIRPF do recorrente e foram objeto da glosa constante do auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000644/2003-58
Acórdão nº : 106-15.183

- portanto, são legítimas as despesas médicas pleiteadas e objeto da glosa, nos valores de R\$ 1.193,58, R\$ 1.543,47 e R\$ 1.678, 10, nos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, respectivamente, razão pela qual devem ser acolhidas.

Constam as fls. 61 a 64 a Relação de Bens e Direitos apresentada como garantia para seguimento do recurso (IN nº 264/2002).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000644/2003-58
Acórdão nº : 106-15.183

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Nos termos da descrição dos fatos de fl. 4, os valores pleiteados como despesas médicas pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1999 (fl. 11), 2000 (fl. 14) e 2001 (fl. 17), anos – calendário de 1998, 1999 e 2000, foram integralmente glosados pela autoridade fiscal.

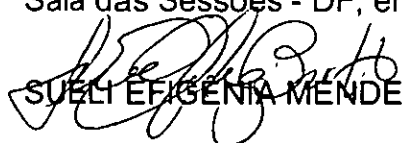
As autoridades de primeira instância restabeleceram as despesas efetuadas com a profissional Lídia Queiroz Silva Magnino no valor de R\$ 2.750,00, em cada ano fiscalizado (fl.30), com o profissional Norival Zoppi no valor de R\$ 240,00 nos anos – calendário de 1999 e 2000 (fl.33/34), e reduziram o percentual da multa de 112,5% para 75%.

Examinadas as informações registradas nas declarações de ajuste anual, pertinentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, constata-se que o contribuinte registrou os seguintes pagamentos para a UNIMED: R\$ 1.680,00 (fl.19), R\$ 1.900,00 (fl.16), R\$ 1.580,00, respectivamente.

Isso e considerando que os comprovantes de rendimentos juntados as fls. 31, 32 e 35, demonstram a realização das despesas médicas nos anos – calendário de 1998, 1999 e 2000, nos respectivos valores de R\$ 1.193,58, 1.543,47 e 1.678,10, resta comprovado o erro cometido no registro do beneficiário do pagamento. Dessa maneira esses valores devem ser restabelecidos como dedução da base de cálculo do imposto, a título de despesas médicas.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO